

g) perfumes e águas-de-colônia;
.....”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei 1.287/01 passa a vigorar acrescido do item 20, conforme o Anexo I a esta Lei.

Art. 3º É acrescentado o item 3.3.26 ao Anexo IV da Lei 1.287/01, na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º O §1º do art. 1º e o art. 2º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, de inciso V, com as seguintes redações:

“Art. 1º
.....

§1º
.....

V – 17% nas operações internas com bebidas classificadas nas posições 2204, 2205, 2208 e na subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonização – NCM/SH, observado o § 6º deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 2º
.....

V – batata, cebola, amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanhas, figo, maçã, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pomelo, uvas importadas e nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel”.

.....”(NR)

Art. 5º É isenta a Taxa de Serviços Estaduais – TSE, a que se refere o Anexo IV, item 4.6, da Lei 1.287/01, na emissão de notas fiscais relativas às operações não-tributáveis com soja *in natura*, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º É revogado o item 8 do Anexo I da Lei 1.287/01.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2007; 186ª da Independência, 119ª da República e 19ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho
Secretário de Estado da Fazenda

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 1.788, de 15 de maio de 2007.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
20	Aparelhos Celulares
20.1	Terminais portáteis de telefonia celular - classificação fiscal 8525.2022
20.2	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automotores - classificação fiscal 8525.2024
20.3	Outros aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado de telefonia celular - classificação fiscal 8525.2029
	”(NR)

ANEXO II À LEI Nº 1.788, de 15 de maio de 2007.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
3.3.26	Inscrição em Concurso da Escola Técnica de Saúde	20,00
	”(NR)	

LEI Nº 1.789, de 15 de maio de 2007.

Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins, criado pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, denominado Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO, conforme a Lei 791, de 22 de novembro de 1995, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O COEMA/TO é órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e possui as seguintes competências:

I – analisar propostas de modificação da Política Ambiental do Estado do Tocantins, acompanhar sua respectiva implementação e propor reorientação quando necessária;

II – definir áreas prioritárias de ação, com o objetivo de preservar e melhorar a qualidade ambiental;

III – definir a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações ecológicas e ambientais;

IV – decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

V – deliberar, por iniciativa do NATURATINS, sobre o encaminhamento das propostas de perda ou restrição de benefícios fiscais do Estado;

VI – homologar acordos sobre substituição de pena pecuniária em prestação de serviços de natureza sócio-ambiental na conformidade do regulamento;

VII – incentivar a criação e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – acompanhar a implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, sugerindo inclusive a criação e reclassificação de unidades de conservação;

IX – propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental e de projetos voltados para o desenvolvimento sustentável;

X – acompanhar o planejamento e estabelecimento de diretrizes para ações de fiscalização desenvolvidas pelo NATURATINS;

XI – aprovar:

a) os zoneamentos ambientais e o calendário da pesca estadual;

b) normas pertinentes ao licenciamento ambiental e à proteção, à conservação e melhoria do meio ambiente, inclusive a classificação das atividades por porte e potencial poluidor;

XII – promover a:

a) divulgação de seus trabalhos;

b) integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XIII – opinar sobre matéria em tramitação no NATURATINS, quando solicitado;

XIV – expedir resoluções, proposições, moções e recomendações, a fim de promover a Política Estadual de Meio Ambiente;

XV – alterar seu regimento interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Compõem o COEMA/TO:

I – o Secretário de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Presidente;

II – o Presidente do NATURATINS;

III – o Diretor de Políticas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Secretário-Executivo;

IV – um Prefeito e seu respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios – ATM, de Município que possua órgão ambiental estruturado e conselho de meio ambiente;

V – um representante e respectivo suplente:

a) da Secretaria:

1. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2. da Ciência e Tecnologia;

- 3. da Educação e Cultura;
- 4. de Indústria e Comércio;
- 5. da Infra-Estrutura;
- 6. do Planejamento;
- 7. da Saúde;
- b) da Procuradoria-Geral do Estado;
- c) da Polícia Militar do Estado do Tocantins;
- d) da Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR;
- e) do Ministério Público Estadual;
- f) da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;
- g) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- h) de comunidade científica;
- i) de comunidade indígena;
- j) de instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- k) da Federação da Agricultura do Estado do Tocantins – FAET;
- l) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET;
- m) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO;
- n) da Federação do Comércio do Estado do Tocantins;
- o) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins – CREA-TO;
- p) de organizações não-governamentais que atuem na proteção ao meio ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, pelo Presidente do NATURATINS.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes do COEMA/TO são indicados pelos órgãos, entidades públicas e privadas a que representam e designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 anos, permitida somente uma recondução.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos I e II deste artigo possuem natureza de natos e não são incluídos no disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A função de membro do COEMA/TO é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

Art. 4º Para o funcionamento, o COEMA/TO organiza-se em:

I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário;

IV – Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário-Executivo são estabelecidas em regimento próprio, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento, observadas as contidas nesta Lei.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente dar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do COEMA/TO.

Art. 6º O COEMA/TO reúne-se em caráter ordinário a cada três meses, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária deve ser feita com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias podem ser realizadas fora da Capital, sempre que razões superiores o exigirem ou por decisão do Presidente do Conselho.

§ 3º O COEMA/TO reúne-se em sessão pública, com a presença da maioria absoluta de seus membros, e delibera por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 4º Eventuais despesas com passagens e diárias são custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no COEMA/TO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2007; 186ª da Independência, 119ª da República e 19ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Anízio Costa Pedreira
Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.790, de 15 de maio de 2007.

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos:

I – apropriar-se de crédito fiscal presumido, nos seguintes percentuais:

a) 14% nas operações internas;

b) 11% nas operações interestaduais;

II – reduzir a base de cálculo nas operações que importem do exterior mercadorias para revenda, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação do percentual de 2%;

III – isentar do ICMS as vendas internas de mercadorias destinadas a órgãos públicos.

§ 1º O crédito fiscal presumido previsto no inciso I deste artigo é aplicado, nas saídas das mercadorias, sobre o valor da base de cálculo do ICMS-Normal.

§ 2º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II deste artigo pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro.

§ 3º A opção pelo crédito presumido prevista nesta Lei implica em renúncia a todos os créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa.

Art. 2º A base de cálculo para os fins de substituição tributária é:

I – o valor correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, de 80%, para os medicamentos genéricos e similares;

II – o somatório do valor constante do documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento, e ainda do valor adicionado correspondente ao percentual de 42,85% aplicado sobre as parcelas anteriores, para os demais medicamentos.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o inciso II não pode ser inferior ao preço final, oferecido a consumidor final, sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido pelo órgão competente.

§ 2º A substituição tributária de que trata este artigo não se aplica às transferências para outros estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade recai sobre aquele que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 3º Na hipótese da entrada de mercadoria em que o ICMS tenha sido retido anteriormente, o estabelecimento beneficiário desta Lei faz jus ao ressarcimento de 56% do imposto comprovadamente recolhido.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo ocorre preferencialmente sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com ICMS normal e substituição tributária.

§ 2º O estabelecimento que fizer jus ao crédito pode aproveitá-lo em sua escrita fiscal sem a necessidade de autorização, devendo manter os documentos probantes à disposição do Fisco.

Art. 4º O benefício fiscal previsto nesta Lei:

I – depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II – é formalizado por meio de Contrato firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda;

III – exclui a apropriação de quaisquer outros créditos referentes à operação ou prestação anterior, exceto os:

a) mantidos nas saídas para exportação;

b) previstos no inciso I do art. 1º desta Lei;

c) relativos ao Programa Cheque-Moradia, instituído pela Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004;

IV – é destinado ao contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI/TO;

b) ser estabelecido no território do Estado;

c) não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, exceto os parcelados;

d) manter nível de comercialização para o consumidor final, inferior a 5% do faturamento total, excluídos a venda a consumidor final pessoa jurídica;

V – obriga os estabelecimentos atacadistas a enviarem mensalmente à Secretaria da Fazenda arquivo magnético contendo informações acerca das operações praticadas.

Art. 5º Ao contribuinte beneficiário desta Lei é vedado acumular benefícios fiscais relativos ao mesmo fato gerador previsto em outras normas tributárias.

Art. 6º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,3% aplicado sobre o valor do faturamento mensal.

§ 1º A contribuição de custeio incide somente sobre o faturamento beneficiado por esta Lei.

§ 2º A data para o recolhimento da contribuição de custeio é até o décimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato que originou a obrigação.

§ 3º Após a data do vencimento, incidem juros de 1% ao mês e multa moratória de 15%.

Art. 7º Perde o incentivo o beneficiário que:

I – violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE;

II – recolher o imposto declarado fora dos prazos legais;

III – estiver em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória definida na legislação tributária;

IV – efetuar vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios desta Lei;

V – deixar de recolher no prazo legal a contribuição de custeio conforme previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo baixa o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2007; 186ª da Independência, 119ª da República e 19ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho
Secretário de Estado da Fazenda

Eudoro Guilherme Zacarias Pedroza
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.034, de 14 de maio de 2007.

Altera o Regulamento do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS, aprovado pelo Decreto 140, de 5 de setembro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS, aprovado pelo Decreto 140, de 5 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. As impugnações em primeira instância, realizadas por intermédio dos prefeitos municipais ou de seus representantes legais, são protocoladas junto à Superintendência de Gestão Tributária da Secretaria da Fazenda.”(NR)

“Art.3º.....

II – Superintendente de Gestão Tributária;

VI – um representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.
.....”(NR)

“Art. 5º Das deliberações do Conselho, no tocante às impugnações julgadas em primeira instância, no prazo de trinta dias da data de sua publicação, cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos em segunda instância, realizados por intermédio dos prefeitos municipais ou de seus representantes legais, são protocolados junto à Superintendência de Gestão Tributária da Secretaria da Fazenda, para posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo. “(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio de 2007; 186ª da Independência, 119ª da República e 19ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho
Secretário de Estado da Fazenda

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil